



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2020**
(Dos Srs. Silvio Costa Filho e Carla Zambelli)

Tipifica, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8349/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Avulso atualizado em 27/4/21, em virtude de coautoria.

do Recife (criado para perpetuar o legado de personalidades ligadas à arte em Pernambuco, e do qual também faz parte a estátua de Ariano Suassuna) foram alvos de vandalismo em março do presente ano. Na oportunidade, a estátua de Ariano Suassuna teve o nariz quebrado e a de João Cabral de Melo Neto teve o nariz e parte do queixo quebrados, além das placas de identificação pichadas.

Em razão disso e na tentativa de reprimir essas condutas com o rigor que a sua gravidade requer, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres colegas para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020.

Deputado SILVIO COSTA FILHO

Deputada CARLA ZAMBELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Seção V **Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO